

Dezembro de 2022, Janeiro e fevereiro 2023

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

39



Corpo Deliberativo

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente em exercício**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral em exercício**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - **Ouvidor**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Auditoria

Auditor Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica

Ariene Rezende do Carmo Castro

Equipe do Boletim de Jurisprudência

Judite Maria Grossl

Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva

Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS	5
Atos de Pessoal _____	5
Contas Públicas _____	5
Contrato Administrativo _____	8
Controle Prévio _____	9
Decisão Liminar _____	10
Parecer C _____	11
Procedimento Licitatório _____	12
TCU	13
Contas Públicas _____	13
Contrato Administrativo _____	14
Direito Administrativo _____	15
Procedimento Licitatório _____	16
STF/STJ	16
Direito Administrativo _____	16
Direito Constitucional _____	17
Direito Eleitoral _____	18
Direito Previdenciário _____	19
Direito Tributário _____	19

ATOS DE PESSOAL

REPRESENTAÇÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – SERVIDORES COMISSIONADOS – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS – AUSÊNCIA DE LEI COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS CARGOS COMISSIONADOS – COMISSIONADOS PERTENCENTES A QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO SEGOV – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – CUMPRIMENTO PARCIAL DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PROCEDÊNCIA – MULTAS.

1. Caracteriza irregularidade a estrutura dos cargos em comissão que não atende aos ditames constitucionais, com a existência de agentes servidores comissionados que não desempenham atividades relacionadas a chefia/direção/assessoramento, mas atividades técnicas e burocráticas, não constando em lei as atribuições específicas para os cargos comissionados no órgão.
2. A falta previsão quanto à distribuição dos cargos em comissão (inclusos os efetivos) dificulta a transparência e o controle pelos órgãos responsáveis e pela sociedade, não permitindo estabelecer, com exatidão, o quantitativo necessário de comissionados para atendimento e gerenciamento da estrutura do órgão.
3. A não apresentação dos atos de exoneração/demissão tanto no processo, quanto no SICAP, impossibilita a manifestação conclusiva sobre a correção acerca do fato referente a existência de servidores comissionados de outros órgãos pela Equipe Técnica desta Corte.
4. A falta de regularização das remessas de documentos referentes a concursos públicos e admissões, sendo remetidas apenas as nomeações de servidores comissionados, demonstra o cumprimento parcial das determinações do Manual de Peças Obrigatórias.
5. Procedência da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório de Inspeção mediante aplicação de multa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1957/2022](#) - TC/6059/2017 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 08/02/23.

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DIVERSOS BENS PATRIMONIAIS LISTADOS NA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO – MULTA – IRREGULARIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO – FALECIMENTO DO INFRATOR – DECLARAÇÃO.

É declarada a irregularidade do Termo de Transferência de Cargo, que elaborado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, em razão da ausência de diversos bens patrimoniais listados na relação do patrimônio apresentada, dando como fundamento para a declaração as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos Municípios, mas reconhecida a absoluta impossibilidade de punição do praticante da infração, em face do seu falecimento, observado o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

[ACÓRDÃO - AC00 - 18/2023](#) - TC/428/2009 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 15/02/23.

CONTAS PÚBLICAS

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO QUE REGULAMENTASSE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL, DE ALMOXARIFADO E DESORDENS NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS QUANTO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – REGISTRO DE DESPESA COM ELEMENTO DIVERSO – AUSÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – INVESTIDURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FORMA ERRÔNEA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Câmara Municipal, consubstanciados no Relatório de Auditoria, que estão em desacordo com a legislação

pertinente, decorrentes da desobediência ao limite constitucional de pagamento ao subsídio dos vereadores; da ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias; da ausência de controle patrimonial, de almoxarifado e desordens nos controles administrativos; e do não atendimento à Solicitação de Documentos quanto aos contratos administrativos; sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, sendo aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas, além da recomendação para que os atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. O registro de despesa com elemento diverso, configurando erro formal, enseja a recomendação de mais atenção e zelo do setor de contabilidade quanto aos registros, para não se repetirem.

3. A ausência do Sistema de Controle Interno, que justificado pela implantação posterior por Resolução própria e estudo acerca da realização de concurso público, é passível de ressalva com a recomendação pela agilização do processo.

4. Quanto à investidura dos membros da comissão de licitação de forma errônea, com a recondução da equipe que atuava anteriormente, vedado pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando a gravidade da infração cometida, cabe a ressalva e a recomendação para que o gestor se adeque e busque atender à legislação em sua plenitude.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1767/2022](#) - TC/10665/2017 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 07/12/2022.

RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – VALORES DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS EM DESCOMPASSO COM O LIMITE CONSTITUCIONAL – DESRESPEITO AO ARTIGO 29, VI, B, DA CF – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

1. A fixação do subsídio dos vereadores deve respeitar o teto constitucional (art. 29, VI, da CF/88), e observar o princípio da anterioridade, sendo possível a revisão geral anual, ou seja, a atualização monetária, através de índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda (art. 37, X, da CF/88).

2. Verificado que os valores dos subsídios dos vereadores excederam ao limite constitucional aplicável, em desacordo com o estabelecido na alínea b inciso VI do artigo 29 da CF/88, resta caracterizada a infração contida no art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012, que motiva a declaração da irregularidade de tais atos, elencados no Relatório-Destaque, e a aplicação de multa ao jurisdicionado, com a impugnação dos valores que devem ser devolvidos aos cofres públicos pelos parlamentares, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1890/2022](#) - TC/6787/2018 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 07/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA DOTAÇÃO ATUALIZADA PELA AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR, NÃO PAGOS E CANCELADOS E O ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO NA CONTA “AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIORES” – ACOMPANHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA LANÇAMENTOS DE CONCILIAÇÃO QUE ATENTAM CONTRA A TEMPESTIVIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL – SALDO FINANCEIRO DE ABERTURA DO BALANÇO SE APRESENTA DISTORCIDO DEVIDO

AOS DIVERSOS AJUSTES DE CONCILIAÇÃO DE ANOS ANTERIORES – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – DESACORDO COM O ASPECTO CONTÁBIL E COM OS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA DEPRECIÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As divergências encontradas nos Demonstrativos Contábeis caracterizam escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS).
2. Cabe a recomendação ao atual responsável para que realize os registros contábeis em atenção às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, visto que serão objeto de verificação por esta Corte de Contas, como consta na resolução 88/2018.
3. A intempestividade no envio da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
4. O Parecer do Controle Interno sem assinatura do responsável caracteriza documento apócrifo, sem valor legal, em desacordo com o aspecto Contábil e com os requisitos formais ou materiais exigidos, que incide no art. 42, IX da Lei Complementar 160/2012, com multa, e também enseja a recomendação para que seja elaborado de forma técnica e providenciado concurso público para suprir a demanda no município, a fim de que se cumpra a sua missão institucional.
5. Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas, e do registro irregular das contas públicas, é declarada a irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.
6. Cabe também recomendar que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre a publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação descritas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2022](#) - TC/7343/2018 - RELATO CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 07/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – BALANCETES ENTREGUES FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O envio intempestivo dos balancetes, via sistema Sicom, atrai a recomendação ao gestor para que sejam encaminhados dentro do prazo, uma vez que, a partir do exercício de 2019, o não cumprimento impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).
2. Verificado que a função de Controle Interno é exercida por servidor nomeado em cargo em comissão, é emitida a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente a missão institucional.
3. Constatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, decorrentes da intempestividade na sua remessa e da ausência de documento de envio obrigatório, relativo ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Investimento Social, é declarada a irregularidade das contas, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa de Documentos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1715/2022](#) - TC/10646/2020 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 07/12/2022.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – OBJETIVO – VERIFICAR DESTINAÇÃO DO MIINIMO 60% DOS RECURSOS PARA A REMUNERAÇÃO

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ART 60, XII, DO ADCT-CF/88 – ACHADOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ARTIGOS 48 E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A transparência da gestão fiscal possibilita o controle social, um dos objetivos das determinações previstas nos artigos 48 e 48- A da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

2. Configura irregularidade a falta de transparência da Gestão Fiscal, ante a indisponibilização, em tempo real, das informações obrigatórias, em desacordo com os citados comandos legais, cuja infração prevista no art. 42, V e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 afigura-se grave e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1875/2022](#) TC/25178/2016 - RELATOR CONS. RONALDO CHADID, publicado em 08/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – IRREGULARIDADE DA DEPRECIÇÃO DOS BENS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DO IMOBILIZADO – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a divergência de valor relativa à depreciação de bens que não registrada e evidencia a fragilidade na gestão do patrimônio público, não servindo a suposta regularização em exercício posterior para sanar a impropriedade.

2. Caracteriza irregularidade o cancelamento de restos a pagar processados que não acompanhado de fundamento, não sendo o reempenho em orçamento subsequente suficiente para saná-la.

3. As irregularidades relativas ao cancelamento de restos a pagar processados e à depreciação dos bens configuram infrações previstas no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando a primeira grave, uma vez que trata de violação à gestão fiscal; porém, não evidenciam, em princípio, a ocorrência de dano efetivo ou potencial.

4. Em razão das irregularidades verificadas na prestação de contas de gestão, as contas são julgadas irregulares, bem como é aplicada a sanção de multa ao responsável, além da determinação ao atual para que informe e comprove a regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, e da recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto às regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1812/2022](#) - TC/3230/2018 - RELATOR CONS. RONALDO CHADID, publicado em 08/12/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, RELATIVOS A CADA PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE SERVIDORES QUE ATESTAM A NOTA FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – ARQUIVAMENTO.

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase) em razão da falta de comprovação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados, em desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, uma vez que ausentes os certificados de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista, todos relativos a cada pagamento realizado, bem como da ausência de designação formal dos servidores que atestam a nota fiscal, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC02 - 590/2022](#) TC/7764/2018 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 15/12/2022.

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E MELHORIA NA ESTAÇÃO DE

TRATAMENTO DE ESGOTO – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO – INEXECUÇÃO DO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA COM BASE NA LEI E CONTRATO – PENALIDADES – MULTA DE 5% E SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ESTATAL POR DOIS ANOS – SANÇÃO MÁXIMA ANTES DE SOFRER ADVERTÊNCIA OU MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE PUNIÇÃO ANTERIOR – FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE DO JURISDICIONADO PARA A DOSIMETRIA DAS PENALIDADES – RECOMENDAÇÃO – ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificado que a decisão do órgão denunciado foi tomada de acordo com o previsto nos artigos 184, 204, 206 e 207 do seu Regimento Interno (RILC) e a cláusula terceira do Contrato nº 88/2020, com a inexecução substancial, que justifica a rescisão unilateral do contrato, tem-se que o ato é regular.

2. A multa de 5% e a suspensão do direito de contratar com a estatal por dois anos apresentam-se exageradas, considerando que o Contrato foi assinado em 21/07/2020, sem que nenhuma punição intermediária tenha sido aplicada à contratada pelo atraso na execução das obras, como advertência ou multa moratória. Contudo, este Tribunal não pode interferir na discricionariedade do jurisdicionado para a dosimetria das penalidades, podendo recomendar para que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, anule ou altere a sua decisão punitiva e aplique outra menos severa.

3. Procedência parcial da denúncia, em razão da desproporcionalidade na aplicação das penalidades à denunciante, com recomendação ao Diretor-Presidente do ente para que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, anule ou altere a sua decisão punitiva e aplique outra menos severa em relação à empresa denunciante quanto ao Contrato.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1899/2022](#) - TC/11560/2021 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 08/02/2023.

ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO – AÇÕES TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEITOS E DE UTI – AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE – MULTA – DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – DETERMINAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. A ausência de procedimento administrativo prévio, de licitação ou contratação direta, para a contratação de leitos e de UTI durante a pandemia da COVID-19, em desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e a ausência dos respectivos contratos administrativos, contrariando os art. 54, §2º, e art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, acarretam a declaração de irregularidade dos atos praticados e aplicação de multa ao jurisdicionado.

2. Verificado que no portal da transparência do município, na aba de licitações relacionadas à COVID-19, encontram-se informações sobre a folha de pagamento relacionadas ao ano de 2021 de forma indevida, em local inapropriado, as quais, contudo, não se prestam a configurar afronta à Lei de acesso à informação, por não caracterizar omissão, é cabível a determinação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para adequá-lo, a fim de que tais despesas constem no local apropriado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 47/2023](#) - TC/5410/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/02/2023.

CONTROLE PRÉVIO

CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES COM OPERADOR – IMPROPRIEDADES DO EDITAL – RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE AS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E A FORMA DE PAGAMENTO DESCRITA NO ETP NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL – EXIGÊNCIA DEMASIADA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA EXORBITANTE – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÃO.

A verificação no controle prévio de diversas violações à legislação no procedimento licitatório na modalidade pregão, em razão da ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a escolhida é a mais adequada (arts. 6, IX, e 7 da Lei 8.666/1993 e o art. 3, III, da Lei n. 10.520/2002); da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados (arts. 7, § 2º, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993); da inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no ETP no Termo de Referência e no edital; da exigência demasiada quanto à comprovação da regularidade fiscal (artigo 29, III, da Lei Federal n. 8.666/1993) e da ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência exorbitante (art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º, da Lei n. 8.666/1993, além do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal), enseja a declaração de irregularidade, determinando-se ao atual prefeito municipal que proceda à anulação do certame, com a recomendação para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1871/2022](#) - TC/12699/2021 - RELATOR CONS. RONALDO CHADID, publicado em 08/12/2022.

DECISÃO LIMINAR

PROCESSO TC/MS : TC/964/2023
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2023, do Município de Corumbá, realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, tendo como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Lunes, secretário municipal, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as demandas dos órgãos da administração direta e indireta do Município, com o valor estimado de R\$ 14.057.254,38 (quatorze milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 10/2/2023, às 10h30m (horário de Brasília).

De acordo com a manifestação da equipe técnica, Análise ANA-DFLCP-889/2023, verificam-se as seguintes irregularidades: a previsão de itens exclusivos em desconformidade com a lei, a ausência de objetividade quanto a documentação relativa à regularidade fiscal, a ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e o prazo exíguo e impreciso para a entrega das amostras. Por estas razões sugere a imposição de medida cautelar.

Ao apreciar os argumentos apresentados pela equipe técnica na análise (ANA-DFLCP-889/2023), entendo serem pertinentes, pois, o *fumus boni iuris* está presente no potencial risco de prejuízo ao erário, em razão das inconsistências apontadas, já o *periculum in mora* advém da iminência da prática de ato potencialmente danoso, o que pode inviabilizar a competição e resultar em contratação desvantajosa e irregular.

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2023, e que tais fatos devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/ o art. 113 da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO:**

1. a **imediate suspensão** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2023, do Município de Corumbá, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;
3. a **intimação** do secretário municipal de gestão e planejamento de Corumbá, Sr. Eduardo Aguilar lunes, e do superintendente de compras e licitação responsável pela condução do certame, Sr. Felipe Inocêncio Rocha de Almeida, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, referente ao Pregão Eletrônico n. 9/2023.

PARECER C

CONSULTA – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP SOBRE RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS – CUSTEIO PELOS PRÓPRIOS RENDIMENTOS AUFERIDOS – ART. 15, II, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008.

No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.

[PARECER-C - PAC00 - 11/2022](#) TC/7873/2019 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 07/12/2022.

CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 –LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.

1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

3. Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

[PARECER-C - PAC00 - 12/2022](#) - TC/10059/2021 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 07/12/2022.

CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO – § 1º DO ART. 2º DA LC Nº 130/2009 – ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO BACEN N. 4.659/2018 – LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é possível o depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito. [PARECER-C - PAC00 - 13/2022](#) - TC/13437/2021 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 13/01/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO MUTIRÃO DA DENGUE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE EMPRESA PROÍBE O TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ A PARTIR DE QUATORZE ANOS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ELABORADO PELA CONTRATADA NÃO PELO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A dispensa de licitação deve observar os requisitos legais, dentre os quais se destacam as justificativas do fornecedor e o preço (art. 26, II e III, da Lei 8.666/1993).
2. A falta de realização de Estudo Técnica Preliminar (ETP) que acarretou a elaboração de Termo de Referência deficiente afronta as disposições do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993.
3. A deficiência na apresentação de justificativa de preço, sem orçamento detalhado com a composição de custos unitários, infringe os arts. 26, I, e 7º, §2º, II, da Lei 8.666/ 1993.
4. A ausência de declaração de que empresa proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, infringe os arts. 27 a 32 da Lei 8.666/1993, e o art. 7º, XXXIII, da CF/88.
5. O não atendimento das cláusulas essenciais descritas no art. 55, II, III e IV da Lei 8.666/1993, notadamente sobre fornecimento, reajuste de preços, critérios para a medição, recebimento, liquidação e pagamento dos serviços, caracteriza irregularidade.
6. A ausência da Certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual no segundo pagamento evidencia desconformidade com a disposição do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.
7. O relatório de recebimento definitivo dos serviços elaborado pela contratada, e não pela Administração Pública, está em desconformidade com o art. 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993.
8. A constatação de infrações ao ordenamento jurídico vigente no que se refere à dispensa de licitação, à formalização do contrato administrativo e a execução orçamentária e financeira da contratação, impõe a declaração de irregularidade de tais fases e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 402/2022](#) - TC/2802/2020 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 07/12/2022.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RESPONSABILIZAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DELEGADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, para o credenciamento de prestadores de serviço para a realização de exames laboratoriais, em razão do

não encaminhamento de documentos obrigatórios, que enseja a aplicação de multa solidária aos jurisdicionados, prefeito e secretário.

2. Embora observada na redação do art. 187 da LCM a previsão geral de responsabilização de Secretários Municipais por falhas detectadas pelo controle externo, a ausência de ato específico de competência delegada impossibilita o afastamento da responsabilização solidária dos agentes públicos, nos termos que dispõe o §5º do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

[ACÓRDÃO - AC02 - 576/2022](#) - TC/81/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/12/2022.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV – FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular o procedimento licitatório em que ausente o detalhamento do serviço especificando as normas de execução e os parâmetros de medição e avaliação, em flagrante falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado, que afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022 e enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

2. Nos termos do que determina o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, não há como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório realizado com atos irregulares, ainda que tenha sido realizado de forma regular.

[ACÓRDÃO - AC02 - 552/2022](#) - TC/20784/2015 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/01/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – VALOR REGISTRADO INCORRETO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE CADA ITEM LICITADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Sendo o Estudo Técnico Preliminar um documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo demonstrar a real necessidade da contratação bem como a viabilidade técnica de implementá-la, é necessário para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em que se verifica infringência a Lei n. 8.666/93, em razão da insuficiência do estudo técnico preliminar, sem demonstrar o cálculo sobre os quais o quantitativo fixado foi licitado, da ausência de ampla pesquisa de preços, com elementos suficientes para demonstrar alinhamento com os valores de mercado, além da intempestividade na publicação da ata na imprensa oficial, com valor registrado incorreto, constando apenas o valor adjudicado a uma das empresas, e ausentes os valores de cada item licitado discriminado, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC01 - 435/2022](#) - TC/4688/2020 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 15/02/23.

TCU

CONTAS PÚBLICAS

RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITO.

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

[Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 429).

FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO DA UNIÃO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITO. CONSULTA.

É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 2704/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. DPVAT. CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. INTERESSE PÚBLICO.

A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.

[Acórdão 2765/2022 Plenário](#) (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 431).

DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO.

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#) c/c o art. 6º, inciso II, da [IN/TCU 71/2012](#)), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela [Resolução TCU 344/2022](#).

[Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. SISTEMA S. INDICAÇÃO. FISCAL.

A ausência de dispositivo nos regulamentos de licitações e contratos das entidades do Sistema S que estabeleça expressamente a obrigação de fiscalizar os ajustes ou que defina as atribuições do fiscal não exime a responsabilidade dessas entidade de designar fiscais com conhecimento adequado sobre o objeto acordado, os quais devem anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao contrato fiscalizado, informando tempestivamente a autoridade competente sempre que observada alguma desconformidade no cumprimento das obrigações avençadas. O regime jurídico administrativo aplicável aos entes do Sistema S, por conta dos recursos públicos que administram, confere a tais entidades o poder-dever de fiscalizar os seus ajustes, que decorre da própria obrigação de licitar.

[Acórdão 2717/2022 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. PROPOSTA DE PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

[Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

DIREITO ADMINISTRATIVO

GESTÃO ADMINISTRATIVA. EMPRESA PÚBLICO-PRIVADA. CONTROLE ACIONÁRIO. EMPRESA ESTATAL.

O conceito de controle material estabelecido no art. 116, c/c art. 243, § 2º, da [Lei 6.404/1976](#) deve ser aplicado às subsidiárias de empresas estatais, inclusive joint ventures firmadas por meio de parcerias estratégicas com o setor privado, com o objetivo de verificar a existência de poder de controle do ente estatal, mesmo que compartilhado.

[Acórdão 2706/2022 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

COMPETÊNCIA DO TCU. FUNDOS. FUNDEB. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

[Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

COMPETÊNCIA DO TCU. ACESSO À INFORMAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INFORMAÇÃO SIGILOSA. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 2798/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 431).

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO DE EXPEDIENTE. INSPEÇÃO FÍSICA.

A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da [Resolução TCU 344/2022](#)).

[Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 431).

PESSOAL. REMOÇÃO DE PESSOAL. PODER DISCRICIONÁRIO. SAÚDE. TRATAMENTO. COMPROVAÇÃO. JUNTA MÉDICA.

A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da [Lei 8.112/1990](#)) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.

[Acórdão 2776/2022 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 431).

COMPETÊNCIA DO TCU. OBRA PÚBLICA. IMPACTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERRAS INDÍGENAS.

Não compete ao TCU apreciar questão pertinente à definição de valor relativo à compensação financeira a ser paga a comunidade indígena em razão de impacto ambiental irreversível decorrente de obra pública, pois a defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades cabe ao Ministério Público Federal (art. 37, inciso II, da [LC 75/1993](#)).

[Acórdão 1/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 432).

COMPETÊNCIA DO TCU. SUS. ABRANGÊNCIA. ENTE DA FEDERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DÉBITO.

O TCU tem competência para imputar débito a ente federado que se beneficia irregularmente da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo, por se tratar de questão meramente patrimonial, não relacionada a conflitos em que se discute o pacto federativo, competência esta afeta ao Poder Judiciário.

[Acórdão 1/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 433).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. PREFEITO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE.

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#) c/c arts. 93 do [Decreto-lei 200/1967](#) e 5º, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#)), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas ([Súmula TCU 230](#)).

[Acórdão 93/2023 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 433).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. SISTEMA S. PREGÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. JUSTIFICATIVA. SERVIÇOS COMUNS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

É irregular a utilização, pelas entidades do Sistema S, da modalidade concorrência, em vez do pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, para a contratação de serviços comuns de advocacia, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade.

[Acórdão 2728/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 430).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; FÉRIAS; LICENÇAS E AFASTAMENTOS - DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - RESTRIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RE 593448/MG.

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.”

Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

[RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022](#) (Publicado no Informativo nº 1078 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ ATUANDO COMO CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MUDANÇA TEMPORÁRIA PARA CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O CNJ. OPÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA RETORNO À UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PRÉVIA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DISSOCIADA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ausente a efetiva mudança de residência para a sede do CNJ, e findo o seu mandato junto a esse mesmo Conselho, o magistrado não fará jus à ajuda de custo para despesas de retorno ao seu domicílio funcional de origem.

[REsp 1.819.105-RS](#) Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/11/2022, DJe 5/12/2022. (Publicado no Informativo nº 761 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL, DIREITO FINANCEIRO - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL.

Aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil/2002, na cobrança de taxa de ocupação do particular no contrato administrativo de concessão de direito real de uso para a utilização privativa de bem público.

[REsp 1.675.985-DF](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 15/12/2022, DJe 31/1/2023. (Publicado no Informativo nº 763 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO- SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. ART. 132, V, PARTE FINAL, DA LEI N. 8.112/1990. PENA DE DEMISSÃO. APLICABILIDADE.

A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público.

[REsp 2.006.738-PE](#), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Publicado no Informativo nº 764 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MEIO AMBIENTE - DIREITO AMBIENTAL – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - [ADI 4757/DF](#).

A repartição de competências comuns, instituída pela LC 140/2011, mediante atribuição prévia e estática das competências administrativas de fiscalização ambiental aos entes federados, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação, cuja finalidade é conferir efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais.

[ADI 4757/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022](#)

(Publicado no Informativo nº 1078 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – SEPARAÇÃO DE PODERES; LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS DE GESTÃO; RECEITAS PÚBLICAS; BLOQUEIO E PENHORA. INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO E PENHORA DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS A CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR - [ADPF 1012/PA](#).

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.

[ADPF 1012/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022](#)

(Publicado no Informativo nº 1079 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS; FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; SIMETRIA FEDERATIVA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS E SIMETRIA FEDERATIVA - [ADI 6981/SP](#).

“É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a Constituição Federal, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988.”

É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 (1) — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

[ADI 6981/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022](#)

(Publicado no Informativo nº 1079 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS; PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE FISCAL; TRANSPARÊNCIA; ACESSO À INFORMAÇÃO – ORÇAMENTO SECRETO: USO DE EMENDAS DO RELATOR PARA INCLUSÃO DE NOVAS DESPESAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DA UNIÃO - ADPF 850/DF, ADPF 851/DF, ADPF 854/DF e ADPF 1.014/DF
É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual, uma vez que elas se destinam, exclusivamente, a corrigir erros e omissões (CF/1988, art. 166, § 3º, III, alínea “a”).

[ADPF 850/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 19.12.2022](#)

[ADPF 851/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 19.12.2022](#)

[ADPF 854/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 19.12.2022](#)

[ADPF 1.014/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 19.12.2022](#)

(Publicado no Informativo nº 1080 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS; REMUNERAÇÃO; PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - SALÁRIO-ESPOSA CONCEDIDO A SERVIDORES CASADOS POR MEIO DE LEIS MUNICIPAL E ESTADUAL - ADPF 860/SP e ADPF 879/SP.

“O pagamento de ‘salário-esposa’ a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.”

A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional, de modo que qualquer adicional que seja pago apenas em virtude de seu estado civil viola a Constituição Federal, por constituir desequiparação ilegítima em relação aos demais.

[ADPF 860/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023](#)

[ADPF 879/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 6.2.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1081 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS -EDUCAÇÃO - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – PROIBIÇÃO DO USO DE “LINGUAGEM NEUTRA” NAS ESCOLAS E EM EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS - [ADI 7.019/RO](#).

“Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.”

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

[ADI 7.019/RO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.2.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1081 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROLE EXTERNO; PODER REGULAMENTAR; ATOS NORMATIVOS - DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PODER NORMATIVO E INSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - [ADI 4.872/PR](#) .

É legítima — desde que observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo — a edição de atos normativos por tribunais de contas estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais.

[ADI 4.872/PR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.2.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1083 do STF).

DIREITO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÃO; CAMPANHA ELEITORAL; PRAZOS; DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prazo para o ajuizamento de representação que visa apurar condutas em desacordo com as normas eleitorais relativas a arrecadação e gastos de recursos - [ADI 4532/DF](#)
(Publicado no Informativo nº 1077 do STF).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO DE BENEFÍCIO; RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”: POSSIBILIDADE DO SEGURADO DO INSS OPTAR PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL PARA O CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RE 1276977/DF (Tema 1102 RG)

“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”

É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

[RE 1276977/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 1º.12.2022](#) (Publicado no Informativo nº 1078 do STF).

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; SENAR; BASE DE CÁLCULO; FOLHA DE SALÁRIOS; RECEITA BRUTA DIREITO CONSTITUCIONAL – ORDEM SOCIAL; SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - RE 816.830/SC .

“É constitucional a contribuição destinada ao Senar incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.”

É constitucional — pois preservada a sua destinação ao “Sistema S”, configurando pleno atendimento ao critério da pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação — a incidência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

[RE 816.830/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022](#)

(Publicado no Informativo nº 1077 do STF).